



Diário Oficial

ESTADO DO TOCANTINS

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ANO XXI - PALMAS, SEXTA-FEIRA, 27 DE FEVEREIRO DE 2009 - Nº 2.843

PODER
EXECUTIVO



PALÁCIO ARAGUAIA - Praça dos Girassóis

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 2.016, de 26 de fevereiro de 2009.

Denomina o estádio de futebol de Araguaína de Leônicio de Souza Miranda "MIRANDÃO".

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS

Faço saber que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É denominado de Leônicio de Souza Miranda "MIRANDÃO" o estádio de futebol de Araguaína.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 26 dias do mês de fevereiro de 2009; 188º da Independência, 121º da República e 21º do Estado.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA
Governador do Estado

Mary Marques de Lima
Secretária-Chefe da Casa Civil

LEI Nº 2.017, de 26 de fevereiro de 2009.

Assegura, no Estado do Tocantins, aos portadores de deficiência visual o direito de receber os boletos de pagamento das contas de água, energia elétrica e telefonia impressos no sistema Braille, e adota outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS

Faço saber que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É assegurado, no Estado do Tocantins, aos portadores de deficiência visual o direito de receber, sem custo adicional, os boletos de pagamento das contas de água, energia elétrica e telefonia celular e fixa, impressos no sistema Braille.

Parágrafo único. O portador de deficiência visual deve solicitar junto à empresa prestadora do serviço, onde é feito o seu cadastramento, o recebimento dos boletos de pagamento impressos em Braille.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 26 dias do mês de fevereiro de 2009; 188º da Independência, 121º da República e 21º do Estado.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA
Governador do Estado

Mary Marques de Lima
Secretária-Chefe da Casa Civil

ATOS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 3.644,
de 26 de fevereiro de 2009.

Dispõe sobre a Política Ambiental do Estado do Tocantins, na parte em que específica, e adota outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 40, inciso II, da Constituição Estadual,

DECRETA:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O licenciamento ambiental para regularização florestal, de uso de recursos hídricos e localização, instalação, operação e ampliação de empreendimento ou atividade potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente no Estado do Tocantins é estabelecida na conformidade deste Decreto.

Parágrafo único. Incumbe ao Instituto Natureza do Tocantins – NATURATINS executar o licenciamento ambiental de que trata este artigo.

Art. 2º Para os fins deste Decreto, considera-se:

I – Agenda Verde o conjunto dos procedimentos relativos à execução do ordenamento florestal, controle dos produtos e subprodutos florestais e da reposição florestal obrigatória;

II – Agenda Azul o conjunto dos procedimentos relativos à autorização do direito de utilizar os recursos hídricos superficiais e subterrâneos e de neles intervir;

III – Agenda Marrom o conjunto dos procedimentos relativos à execução do licenciamento ambiental das atividades e dos empreendimentos considerados efetiva ou potencialmente poluidores ou degradadores;

IV – Estudos Ambientais os instrumentos apresentados como subsídio para a análise dos requerimentos dos atos administrativos pertinentes ao licenciamento ambiental;

V – Condicionante a condição específica atribuída durante o procedimento de licenciamento ambiental que valida os atos administrativos;

VI – Vistoria Adicional aquela motivada por incorreções constantes dos estudos ambientais apresentados;

VII – Organismos Hidróbios os seres vivos que passam pelo menos uma fase do ciclo de vida em ambiente aquático.

CAPÍTULO II DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 3º O NATURATINS expede os seguintes atos administrativos referentes ao procedimento de licenciamento ambiental:

I – Certificado de Regularidade Florestal – CRF: atesta a regularização da propriedade rural objeto de licenciamento florestal;

Sumário

ATOS DO PODER LEGISLATIVO	1
ATOS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO	1
GABINETE DO GOVERNADOR	19
CASA CIVIL	20
COMANDO-GERAL DA POLÍCIA MILITAR	23
COMANDO-GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR	23
CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO	24
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO	24
SECRETARIA DA CIDADANIA E JUSTIÇA	29
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA	31
SECRETARIA DA FAZENDA	32
SECRETARIA DE HABITAÇÃO E DESENV. URBANO	36
SECRETARIA DA INFRA-ESTRUTURA	37
SECRETARIA DO PLANEJAMENTO	37
SECRETARIA DE RECURSOS HÍDRICOS E MEIO AMBIENTE	37
SECRETARIA DA SAÚDE	37
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA	41
AGÊNCIA TOC. DE REG., CONT. E FISC. DE SERV. PÚBLICOS-ATR	42
DETRAN	43
DETRAN	44
FUNDAÇÃO CULTURAL	44
RURALTINS	44
IGEPREV-TOCANTINS	45
NATURATINS	45
UNITINS	47
DEFENSORIA PÚBLICA	48
PUBLICAÇÕES DOS MUNICÍPIOS	48
PUBLICAÇÕES PARTICULARES	51

II – Autorização de Exploração Florestal – AEF: autoriza o corte raso de vegetação, a supressão de vegetação nativa em áreas de preservação permanente, o corte sem fins lucrativos seletivo de árvores, aproveitamento de material lenhoso e manejo sustentável de produtos florestais madeireiros e não-madeireiros;

III – Autorização de Queima Controlada – AQC: autoriza o uso de fogo para queima de resíduos florestais ou culturais provenientes de práticas agropecuárias mediante a verificação da regularidade da propriedade rural;

IV – Autorização de Desmembramento/Unificação de Imóveis Rurais – ADU: ato administrativo que autoriza o cartório de registro de imóveis a desmembrar ou unificar imóveis rurais com reserva legal averbada à margem da respectiva matrícula;

V – Termo de Responsabilidade de Averbação de Reserva Legal – TERARLE: autoriza a averbação de reserva legal junto ao cartório de registro de imóveis;

VI – Termo Aditivo de Retificação de Reserva Legal – TARREL: autoriza a retificação de reserva legal junto ao cartório de registro de imóveis;

VII – Termo de Compromisso de Averbação Futura de Reserva Legal – TECAF: firma o compromisso de averbação de reserva legal entre as partes, para imóveis que não possuam título definitivo;

VIII – Termo de Compromisso de Reparação de Dano Ambiental – TECORDA: firma o compromisso de reparação de dano ambiental;

IX – Termo de Vinculação de Floresta Plantada – TVFP: documento que vincula área de floresta plantada à reposição florestal obrigatória, gerando expectativa de direito à concessão de créditos de reposição florestal;

X – Certidão de Concessão de Créditos de Reposição Florestal – CCRF: documento que certifica a concessão dos Créditos de Reposição Florestal após a comprovação da vinculação do plantio por meio do Termo de Vinculação de Floresta Plantada;

XI – Portaria de Outorga de Direito de Uso dos Recursos Hídricos – ORH: ato administrativo mediante o qual o órgão gestor de recursos hídricos faculta ao requerente o direito de uso dos recursos hídricos, por prazo determinado, nos termos e condições expressas no respectivo ato, considerando as legislações específicas vigentes;

XII – Declaração de Uso Insignificante – DUI: autoriza o uso dos recursos hídricos em manancial superficial ou subterrâneo de vazão máxima de 21,60m³/dia;

XIII – Declaração de Reserva de Disponibilidade Hídrica – DRDH: reserva as vazões necessárias à viabilidade do aproveitamento Hidrelétrico, criando as condições para o exercício do direito de acesso à água, planejado pelo setor elétrico;

XIV – Declaração de Disponibilidade Hídrica – DDH: ato administrativo com finalidade de declarar a disponibilidade de água para os usos requeridos, que não confere direito de uso de recursos hídricos e se destina a reservar a razão passível de outorga, possibilitando ao requerente o planejamento de empreendimentos que necessitem desses recursos;

XV – Anuência Prévia – AP: autoriza a execução de obras de perfuração para extrair água subterrânea;

XVI – Declaração de Dispensa de Licenciamento Ambiental – DDLA: informa que o empreendimento ou a atividade não estão sujeitos ao licenciamento ambiental;

XVII – Licença Prévia – LP: emitida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, destina-se a aprovar a localização e concepção, atestar a viabilidade ambiental e estabelecer os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de implementação;

XVIII – Licença de Instalação – LI: emitida antes do início das obras de implantação do empreendimento ou atividade, autoriza a instalação, alteração e/ou ampliação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes da qual constituem motivo determinante;

XIX – Licença de Operação – LO: emitida antes do início da operação do empreendimento ou atividade, autoriza o início da operação do empreendimento ou atividade após respectiva execução, de acordo com o projeto aprovado, e o efetivo cumprimento de exigências das licenças anteriores, além de observados as medidas de controle ambiental e os condicionantes determinados para a operação;

XX – Licença de Instalação e Operação – LIO: autoriza a instalação e operação de empreendimentos de assentamento rural promovidos pelo INCRA, conforme regulamento específico;

XXI – Autorização Ambiental – AA: autoriza a operação de empreendimentos ou atividades temporários e/ou móveis potencialmente poluidores ou degradadores;

XXII – Autorização para Transporte de Cargas Perigosas – ATPC: autoriza o tráfego no Estado do Tocantins de veículos transportadores de produtos químicos ou outras substâncias nocivas ao meio ambiente;

XXIII – Autorização para Transporte/Comércio de Pescado – ATP: autoriza a comercialização de organismos hidróbios em geral, respeitando-se os regulamentos específicos;

XXIV – Autorização para Manejo de Animais Silvestres – AMAS: autoriza a coleta e a captura de espécimes da fauna silvestre para fins de diagnóstico, monitoramento e resgate de fauna durante o processo de licenciamento de um empreendimento, conforme regulamento específico;

XXV – Autorização para Pesquisa em Unidade de Conservação – APUC, autoriza a realização de pesquisas científicas em Unidade de Conservação estadual;

XXVI – Declaração de Bioma Amazônia – DBA: declara a localização da atividade e do empreendimento em relação ao Bioma Amazônia;

XXVII – Declaração de Regularidade de Automonitoramento – DRA: emitido para atividades e empreendimentos que estejam em conformidade com os procedimentos inerentes;

XXVIII – Certificado de Regularidade Ambiental – CRA: emitido para atividades e empreendimentos que estejam em conformidade com os prerrequisitos das licenças ambientais e não possuam restrição ambiental em nenhuma das agendas ambientais;

XXIX – Declaração de Conclusão de Atividade – DCA: emitida para os empreendimentos que concluírem as atividades previstas nos Estudos Ambientais ou que forem desativados sem passivos ambientais.

Parágrafo único. Os itens constantes dos atos administrativos de que trata este artigo são definidos por meio de portaria baixada pelo Presidente do NATURATINS.



Marcelo de Carvalho Miranda

GOVERNADOR DO ESTADO

Mary Marques de Lima

SECRETÁRIA-CHEFE DA CASA CIVIL

Alex Santos Neres

SUPERINTENDENTE DO DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DO TOCANTINS

Seção I
Dos Estudos Ambientais

Art. 4º Os requerimentos dos atos de que trata o art. 3º deste Decreto são instruídos com estudos ambientais, definidos para cada caso, apresentados nas diferentes fases de tramitação, conforme as características do projeto.

§ 1º São estudos ambientais para os fins deste artigo:

I – Projeto de Licenciamento Florestal da Propriedade Rural – LFPR, apresentado para emissão do CRF;

II – Projeto de Exploração Florestal – PEF, apresentado para emissão de AEF;

III – Plano de Manejo Florestal Sustentável – PMFS, apresentado para emissão de AEF, no caso de manejo sustentável;

IV – Plano de Queima Controlada – PQC, apresentado para emissão de AQC;

V – Projeto de Desmembramento/Unificação de Imóveis Rurais – PDU, apresentado para emissão de Autorização de Desmembramento/Unificação de Imóveis Rurais;

VI – Diagnóstico de Floresta Plantada – DFP, apresentado para emissão de TVFP;

VII – Relatório Técnico para Outorga, apresentado para emissão de ORH, DUI;

VIII – Projeto Ambiental – PA, apresentado para emissão de AA, ATCP, LP, LI e LO para atividades e empreendimentos de pequeno porte;

IX – Relatório de Controle Ambiental – RCA, apresentado para emissão de LP para atividades e empreendimentos de médio porte;

X – Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental – EIA/RIMA, apresentado para emissão de LP para atividades e empreendimentos de grande porte;

XI – Plano de Controle Ambiental – PCA, apresentado para emissão de LI para atividades e empreendimentos de médio porte;

XII – Projetos Básicos Ambientais – PBA, apresentados para emissão de LI para atividades e empreendimentos de grande porte;

XIII – Relatórios de Execução de PCA – apresentados periodicamente, durante a vigência da LI, para emissão de LO para atividades e empreendimentos de médio porte;

XIV – Relatórios de Execução de PBA – apresentados periodicamente, durante a vigência da LI, para emissão de LO destinada a atividades e empreendimentos de grande porte e durante a vigência da LO, para a renovação;

XV – Relatório de Viabilidade Ambiental – RVA, apresentado para emissão de LP, atesta a viabilidade da implantação de projetos de assentamentos rurais com a finalidade de reforma agrária;

XVI – Plano de Desenvolvimento de Assentamento – PDA e Plano de Recuperação de Assentamento – PRA, apresentados para emissão de LIO;

XVII – Plano de Trabalho – PT, apresentado para emissão da AMAS;

XVIII – Laudo de Conformidade – LC, apresentado para a emissão de LAS;

XIX – Projeto de Pesquisa – PP, apresentado para emissão de APUC;

XX – Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD, apresentado para recuperação de áreas alteradas e ou degradadas, para reconfirmação de relevo e ou recomposição da vegetação, quando necessários;

XXI – Relatório de Automonitoramento – RA, apresentado durante a vigência da LO ou da AA para emissão do DRA;

XXII – Relatório de Encerramento de Atividade – REA, apresentado para emissão da DCA;

XXIII – Relatório de Atividades de Controle Ambiental – RAC, apresentado para renovação de LO inerente a atividades e empreendimentos de pequeno e médio porte.

§ 2º Todos os estudos ambientais são elaborados na conformidade de termos de referência fornecidos por meio de portaria pelo Presidente do NATURATINS.

§ 3º É exigida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART específica, para a elaboração e execução das atividades previstas nos estudos ambientais tratados neste artigo.

§ 4º Os responsáveis técnicos pela elaboração dos estudos ambientais devem ser cadastrados junto ao NATURATINS.

§ 5º O cadastro de que trata o § 4º deste artigo tem validade de um ano, podendo ser renovado por igual período.

§ 6º Estão habilitados a se cadastrar os servidores públicos estaduais que, em razão do exercício de sua função e no interesse da Administração Pública, elaborem ou executem estudos ambientais.

Seção II
Dos Prazos e das Condições de Validade dos Atos Administrativos

Art. 5º Os atos administrativos expedidos pelo NATURATINS têm seus prazos de validade descritos no Anexo I a este Decreto.

Art. 6º Os atos referidos no art. 3º deste Decreto devem ser assinados pelo Presidente do NATURATINS.

Parágrafo único. O Presidente do NATURATINS pode delegar a função de signatário para o Diretor do departamento responsável pela emissão dos atos de que trata este artigo.

Art. 7º O NATURATINS, mediante decisão motivada, pode modificar, suspender ou cancelar um ato administrativo expedido quando ocorrer:

I – violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;

II – omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição do ato;

III – superveniência de graves riscos ambientais e de saúde;

IV – infrações ambientais continuadas;

V – execução do empreendimento em desacordo com o disposto em projeto aprovado;

VI – ampliação do empreendimento sem o devido licenciamento junto ao NATURATINS.

Parágrafo único. A suspensão ou cancelamento previsto no caput deste artigo tem eficácia a partir da sua publicação no Diário Oficial do Estado.

CAPÍTULO III DOS CUSTOS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Seção I Dos Custos Operacionais

Art. 8º São instituídos, a título de indenização, os valores relativos aos custos operacionais da entidade para emissão, retificação, prorrogação ou renovação de:

I – Certificado de Regularidade Florestal – CRF, Autorização de Exploração Florestal – AEF, Autorização de Queima Controlada – AQC, Termo de Vinculação de Floresta Plantada – TVFP e Autorização de Desmembramento de Imóveis Rurais – ADUR;

II – Outorga de Direito de Uso dos Recursos Hídricos – ORH, Anuência Prévia – AP, Declaração de Uso Insignificante – DUI, Declaração de Disponibilidade Hídrica – DDH e Declaração de Reserva de Disponibilidade Hídrica – DRDH;

III – Licença Prévia – LP, de Instalação – LI, de Operação – LO e de Autorização Ambiental – AA;

IV – Autorização para Transporte e Comércio de Pescado – ATP, Autorização para Manejo de Animais Silvestres – AMAS e Autorização para Transporte de Cargas Perigosas – ATCP;

V – Licença Prévia – LP e Licença de Instalação e Operação – LIO específicas para empreendimentos de assentamento rural com fito em reforma agrária;

VI – Autorização para Pesquisa em Unidade de Conservação – APUC, Declaração de Bioma Amazônia – DBA, Declaração de Regularidade de Automonitoramento – DRA, Certificado de Regularidade Ambiental – CRA, Declaração de Conclusão de Atividade – DCA.

§ 1º Os valores de que trata o caput deste artigo são cobrados separadamente por meio da forma $VT = (Cc \times CDO) + VSA$, onde:

I – VT é o valor total a ser indenizado;

II – Cc é o coeficiente de complexidade;

III – CDO é o coeficiente de despesas operacionais do NATURATINS, referente a análise técnica e/ou vistorias;

IV – VSA é o valor cobrado pelos serviços administrativos do NATURATINS.

§ 2º Os coeficientes de complexidade dos atos administrativos constantes do:

I – inciso I do caput deste artigo estão definidos no Anexo II a este Decreto;

II – inciso II do caput deste artigo estão definidos no Anexo III a este Decreto e levam em consideração a complexidade do procedimento e o porte do empreendimento;

III – inciso III do caput deste artigo estão definidos no Anexo IV a este Decreto e levam em consideração:

a) o porte do empreendimento;

b) o potencial poluidor e o grau de utilização de recursos naturais – Pp/gu;

c) a distância entre o empreendimento e a agência do NATURATINS na qual estão lotados os técnicos responsáveis pela análise do processo;

IV – inciso IV do caput deste artigo estão definidos no Anexo V a este Decreto;

V – inciso V do caput deste artigo estão definidos no Anexo VI a este Decreto.

§ 3º A complexidade do procedimento e o porte do empreendimento, de que trata o inciso II do § 2º deste artigo, são os constantes da Tabela I do Anexo VII a este Decreto.

§ 4º O porte do empreendimento e o Pp/gu, de que trata o inciso III do § 2º deste artigo são os constantes, respectivamente, da Tabela II do Anexo VII e do Anexo VIII, ambos deste Decreto.

§ 5º O CDO é igual a 1,5 vezes o valor da diária para o técnico, acrescido de 1,5 vezes o valor da diária para motorista, previstos para os servidores de nível superior e médio, respectivamente, constante do anexo I ao Decreto 3.560, de 13 de novembro de 2008.

§ 6º O VSA equivale a R\$ 50,00 e é cobrado pelos serviços de protocolo e emissão de atos de menor complexidade que não necessitem de vistorias.

§ 7º É cobrado:

I – 50% do custo originário, devidamente atualizado, para prorrogação de qualquer ato administrativo;

II – o custo integral, calculado no momento do requerimento, para renovação de qualquer ato administrativo;

III – o valor do VSA para expedição de segunda via de qualquer ato administrativo.

§ 8º É isenta de cobrança a emissão dos atos administrativos constantes do inciso VI do caput deste artigo.

§ 9º Quando for solicitada a emissão, renovação e retificação de mais de um ato administrativo, os valores são cobrados cumulativamente.

Art. 9º A realização de vistoria adicional deve ser justificada por meio de relatório técnico, mediante o recolhimento prévio do valor devido.

Parágrafo único. Os coeficientes de complexidade para o cálculo do valor referente a realização de vistoria adicional são os constantes no Anexo IX a este Decreto.

Art. 10. Havendo necessidade de pareceres técnicos específicos durante a análise de EIA/RIMA, o NATURATINS pode contratar consultor técnico, repassando os respectivos custos para o requerente.

Parágrafo único. Para a contratação do profissional de que trata este artigo, devem ser observados os valores de mercado.

Seção II Do Pagamento

Art. 11. Os valores relativos aos custos operacionais devem ser recolhidos em conta específica, por meio de Documento de Arrecadação da Receita Estadual – DARE, emitido pelo NATURATINS.

Art. 12. O pagamento dos valores previstos neste Decreto não constitui garantia de deferimento do ato requerido.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 13. A prorrogação ou renovação das licenças ambientais já expedidas pelo NATURATINS deve se adequar ao disposto neste Decreto.

Art. 14. Para os requerimentos de licenciamento ambiental da agenda marrom, em trâmite e que não houverem efetivado o pagamento das guias de recolhimento, é facultado optar, em 30 dias da vigência deste Decreto, pelas novas regras de cálculo.

Art. 15. Todos os requerimentos de licenciamento ambiental em trâmite no NATURATINS têm até 60 dias da vigência deste Decreto para efetivar o pagamento das guias de recolhimento.

Parágrafo único. A não efetivação do pagamento de que trata o caput deste artigo implica na suspensão do trâmite processual.

Art. 16. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17. São revogados os artigos 2º, 4º, 6º, 7º, 10, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 31, 32, 33, 34 e o Anexo Único, todos do Decreto 10.459, de 8 de junho de 1994.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 26 dias do mês de fevereiro de 2009; 188º da Independência, 121º da República e 21º do Estado.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA
Governador do Estado

Mary Marques de Lima
Secretária-Chefe da Casa Civil

Marcelo Falcão Soares
Presidente do Instituto Natureza do Tocantins – NATURATINS

ANEXO I AO DECRETO Nº 3.644, de 26 de fevereiro de 2009.

PRAZOS MÁXIMOS DE VALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Tabela I – Agenda Verde:

ATOS	Validade Máxima
CRF	5 anos
AEF	2 anos
AQC	4 meses

Tabela II – Agenda Azul:

ATOS	Validade Máxima
ORH	5 anos*
DUI	5 anos
DRDH	3 anos
DDH	6 meses
AP	6 meses

*Ressalvados os usos para abastecimento público e geração de energia, cujo prazo máximo será igual ao previsto no respectivo contrato de concessão.

Tabela III – Agenda Marrom:

	Validade Máxima em anos		
	LP	LI	LO
Mineração	2	2	4
Indústria	2	3	4
Irrigação	2	2	5
Aquicultura	2	3	5
Agropecuária	2	3	5
Obras Cíveis lineares	3	6	10
Obras Cíveis não Lineares	3	6	5
Lazer e Turismo	2	2	5
Saneamento	3	6	6
Imobiliários	3	4	10
Serviços	2	3	3
AA, ATP, ATP e AMAS	1		

ANEXO II AO DECRETO Nº 3.644, de 26 de fevereiro de 2009.

VALORES DOS COEFICIENTES DE COMPLEXIDADE AGENDA VERDE

Área Propriedade/Projeto	CRF	AEF	AQC	TVPF	ADUR
Até 150 hectares	0,39	0,59	0,12	0,66	0,20
De 151 a 300 hectares	1,59	0,95	0,48	2,70	0,79
De 301 a 500 hectares	0,84	1,26	0,25	1,43	0,42
De 501 a 750 hectares	1,50	2,25	0,45	2,55	0,75
Acima de 750 hectares é cobrado um valor adicional por hectare excedente, em reais, correspondente a:	1,29	1,55	0,39	1,55	0,65

ANEXO III AO DECRETO Nº 3.644, de 26 de fevereiro de 2009.

VALORES DO COEFICIENTE DE COMPLEXIDADE AGENDA AZUL

Complexidade do Procedimento/Porte do Empreendimento	Coeficiente de Complexidade
Anuência Prévia	0,0
Declaração de Disponibilidade Hídrica	0,0
Declaração de Uso Insignificante	0,5
Procedimento Simples/Pequeno Porte	1,0
Procedimento Simples/Médio Porte	1,5
Procedimento Simples/Grande Porte	2,0
Procedimento Complexo/Pequeno Porte	2,5
Procedimento Complexo/Médio Porte	3,8
Procedimento Complexo/Grande Porte	5,1
Procedimento Complexo para atividade de Geração de Energia/Pequeno Porte	2,5
Procedimento Complexo para atividade de Geração de Energia/Médio Porte	5,1
Procedimento Complexo para atividade de Geração de Energia/Grande Porte	7,6

ANEXO IV AO DECRETO Nº 3.644, de 26 de fevereiro de 2009.

VALORES DO COEFICIENTE DE COMPLEXIDADE AGENDA MARROM

Tabela I: COEFICIENTES DE COMPLEXIDADE PARA EMPREENDIMENTOS DE MINERAÇÃO, IRRIGAÇÃO E LAZER E TURISMO.

	Pp/gu	Distância	Autorização Ambiental	Licença Prévia	Licença de Instalação	Licença de Operação
PEQUENO PORTE	Baixo	até 250km	1,53	1,53	1,53	1,53
		de 251km até 500km	1,74	1,74	1,74	1,74
		acima de 500km	2,01	2,01	2,01	2,01
	Médio	até 250km	1,85	1,85	1,85	1,85
		de 251km até 500km	2,11	2,11	2,11	2,11
		acima de 500km	2,45	2,45	2,45	2,45
	Alto	até 250km	2,18	2,18	2,18	2,18
		de 251km até 500km	2,48	2,48	2,48	2,48
		acima de 500km	2,88	2,88	2,88	2,88
MÉDIO PORTE	Baixo	até 250km	1,53	3,43	5,90	3,77
		de 251km até 500km	1,74	3,64	6,31	3,98
		acima de 500km	2,01	3,91	6,87	4,26
	Médio	até 250km	1,85	4,16	7,16	4,58
		de 251km até 500km	2,11	4,41	7,67	4,83
		acima de 500km	2,45	4,75	8,34	5,17
	Alto	até 250km	2,18	4,89	8,42	5,39
		de 251km até 500km	2,48	5,19	9,02	5,69
		acima de 500km	2,88	5,59	9,82	6,08
GRANDE PORTE	Baixo	até 250km	1,53	7,84	12,38	7,84
		de 251km até 500km	1,74	8,04	12,79	8,04
		acima de 500km	2,01	8,32	13,35	8,32
	Médio	até 250km	1,85	9,51	15,03	9,51
		de 251km até 500km	2,11	9,77	15,54	9,77
		acima de 500km	2,45	10,11	16,21	10,11
	Alto	até 250km	2,18	11,19	17,68	11,19
		de 251km até 500km	2,48	11,49	18,28	11,49
		acima de 500km	2,88	11,89	19,07	11,89

Tabela II: COEFICIENTES DE COMPLEXIDADE PARA EMPREENDIMENTOS DE INDÚSTRIA, AQUICULTURA, AGROPECUÁRIA E SERVIÇOS.

	Pp/gu	Distância	Autorização Ambiental	Licença Prévia	Licença de Instalação	Licença de Operação
PEQUENO PORTE	Baixo	até 250km	1,53	1,53	1,53	1,53
		de 251km até 500km	1,74	1,74	1,74	1,74
		acima de 500km	2,01	2,01	2,01	2,01
	Médio	até 250km	1,85	1,85	1,85	1,85
		de 251km até 500km	2,11	2,11	2,11	2,11
		acima de 500km	2,45	2,45	2,45	2,45
	Alto	até 250km	2,18	2,18	2,18	2,18
		de 251km até 500km	2,48	2,48	2,48	2,48
		acima de 500km	2,88	2,88	2,88	2,88
MÉDIO PORTE	Baixo	até 250km	1,53	3,43	8,02	3,77
		de 251km até 500km	1,74	3,64	8,65	3,98
		acima de 500km	2,01	3,91	9,48	4,26
	Médio	até 250km	1,85	4,16	9,74	4,58
		de 251km até 500km	2,11	4,41	10,50	4,83
		acima de 500km	2,45	4,75	11,51	5,17
	Alto	até 250km	2,18	4,89	11,46	5,39
		de 251km até 500km	2,48	5,19	12,35	5,69
		acima de 500km	2,88	5,59	13,55	6,08
GRANDE PORTE	Baixo	até 250km	1,53	7,84	16,92	7,84
		de 251km até 500km	1,74	8,04	17,54	8,04
		acima de 500km	2,01	8,32	18,38	8,32
	Médio	até 250km	1,85	9,51	20,54	9,51
		de 251km até 500km	2,11	9,77	21,30	9,77
		acima de 500km	2,45	10,11	22,32	10,11
	Alto	até 250km	2,18	11,19	24,17	11,19
		de 251km até 500km	2,48	11,49	25,06	11,49
		acima de 500km	2,88	11,89	26,26	11,89

Tabela III: COEFICIENTES DE COMPLEXIDADE PARA EMPREENDIMENTOS DE SANEAMENTO, OBRAS CIVIS LINEARES E NÃO LINEARES.

	Pp/gu	Distância	Autorização Ambiental	Licença Prévia	Licença de Instalação	Licença de Operação
PEQUENO PORTE	Baixo	até 250km	1,53	1,53	1,53	1,53
		de 251km até 500km	1,74	1,74	1,74	1,74
		acima de 500km	2,01	2,01	2,01	2,01
	Médio	até 250km	1,85	1,85	1,85	1,85
		de 251km até 500km	2,11	2,11	2,11	2,11
		acima de 500km	2,45	2,45	2,45	2,45
	Alto	até 250km	2,18	2,18	2,18	2,18
		de 251km até 500km	2,48	2,48	2,48	2,48
		acima de 500km	2,88	2,88	2,88	2,88
MÉDIO PORTE	Baixo	até 250km	1,53	3,43	14,39	3,77
		de 251km até 500km	1,74	3,64	15,65	3,98
		acima de 500km	2,01	3,91	17,32	4,26
	Médio	até 250km	1,85	4,16	17,48	4,58
		de 251km até 500km	2,11	4,41	19,00	4,83
		acima de 500km	2,45	4,75	21,03	5,17
	Alto	até 250km	2,18	4,89	20,56	5,39
		de 251km até 500km	2,48	5,19	22,35	5,69
		acima de 500km	2,88	5,59	24,74	6,08
GRANDE PORTE	Baixo	até 250km	1,53	7,84	30,54	7,84
		de 251km até 500km	1,74	8,04	31,80	8,04
		acima de 500km	2,01	8,32	33,47	8,32
	Médio	até 250km	1,85	9,51	37,09	9,51
		de 251km até 500km	2,11	9,77	38,61	9,77
		acima de 500km	2,45	10,11	40,64	10,11
	Alto	até 250km	2,18	11,19	43,63	11,19
		de 251km até 500km	2,48	11,49	45,42	11,49
		acima de 500km	2,88	11,89	47,81	11,89

Tabela IV: COEFICIENTES DE COMPLEXIDADE PARA EMPREENDIMENTOS DE IMOBILIÁRIOS.

	Pp/gu	Distância	Autorização Ambiental	Licença Prévia	Licença de Instalação	Licença de Operação
PEQUENO PORTE	Baixo	até 250km	1,53	1,53	1,53	1,53
		de 251km até 500km	1,74	1,74	1,74	1,74
		acima de 500km	2,01	2,01	2,01	2,01
	Médio	até 250km	1,85	1,85	1,85	1,85
		de 251km até 500km	2,11	2,11	2,11	2,11
		acima de 500km	2,45	2,45	2,45	2,45
	Alto	até 250km	2,18	2,18	2,18	2,18
		de 251km até 500km	2,48	2,48	2,48	2,48
		acima de 500km	2,88	2,88	2,88	2,88
MÉDIO PORTE	Baixo	até 250km	1,53	3,43	10,14	3,77
		de 251km até 500km	1,74	3,64	10,98	3,98
		acima de 500km	2,01	3,91	12,09	4,26
	Médio	até 250km	1,85	4,16	12,32	4,58
		de 251km até 500km	2,11	4,41	13,33	4,83
		acima de 500km	2,45	4,75	14,69	5,17
	Alto	até 250km	2,18	4,89	14,49	5,39
		de 251km até 500km	2,48	5,19	15,69	5,69
		acima de 500km	2,88	5,59	17,28	6,08
GRANDE PORTE	Baixo	até 250km	1,53	7,84	21,46	7,84
		de 251km até 500km	1,74	8,04	22,29	8,04
		acima de 500km	2,01	8,32	23,41	8,32
	Médio	até 250km	1,85	9,51	26,06	9,51
		de 251km até 500km	2,11	9,77	27,07	9,77
		acima de 500km	2,45	10,11	28,43	10,11
	Alto	até 250km	2,18	11,19	30,66	11,19
		de 251km até 500km	2,48	11,49	31,85	11,49
		acima de 500km	2,88	11,89	33,44	11,89

ANEXO V AO DECRETO Nº 3.644, de 26 de fevereiro de 2009.
VALORES DOS COEFICIENTES DE COMPLEXIDADE
AGENDA MARROM

Tabela I: AUTORIZAÇÃO PARA TRANSPORTE E COMÉRCIO DE PESCADO.

	Coefficiente de Complexidade
Pessoa Física	0,59
Pessoa Jurídica	1,18

Tabela II: AUTORIZAÇÃO PARA MANEJO DE ANIMAIS SILVESTRES.

	Coefficiente de Complexidade
- até 250km	1,53
- de 251km até 500km	1,74
- acima de 500km	2,01

Tabela III: AUTORIZAÇÃO PARA TRANSPORTE DE CARGAS PERIGOSAS.

	Coefficiente de Complexidade
- de 1 até 10 veículos	2,35
- de 11 até 50 veículos	3,53
- acima de 51 veículos	5,88

ANEXO VI AO DECRETO Nº 3.644, de 26 de fevereiro de 2009.
VALORES DOS COEFICIENTES DE COMPLEXIDADE
AGENDA MARROM

COEFICIENTE DE COMPLEXIDADE PARA
EMPREENDIMENTOS DE ASSENTAMENTO RURAL

	Licença Prévia	Licença de Instalação e Operação
- até 250km	4,25	6,03
- de 251km até 500km	4,46	6,45
- acima de 500km	4,74	7,00

ANEXO VII AO DECRETO Nº 3.644, de 26 de fevereiro de 2009.

PORTE DAS ATIVIDADES E EMPREENDIMENTOS

Tabela I – Agenda Azul:

Complexidade do Procedimento	Grupo/Atividade	Porte do Empreendimento		
		Pequeno Porte - PP	Médio Porte - MP	Grande Porte - GP
Procedimento Simples - PS	Anuência Prévia - AP			
	Declaração de Disponibilidade Hídrica - DDH (Outorga Prévia)			
	Declaração de Uso Insignificante - DUI	Captações até 21,6m³/dia		
	Saneamento - Abastecimento Público			
	Agropecuário			
	Industrial	de 21,6m³/dia a 50,0m³/dia	de 50,0m³/dia a 100,0m³/dia	acima de 100,0m³/dia
	Serviços			
Procedimento Complexo - PC	Lazer			
	Obras Cíveis Não Lineares - Pontes e Bueiros	Extensão até 25m	Extensão de 25m até 50m	Extensão acima de 50m
	Mineração	de 21,6m³/dia a 50,0m³/dia	de 50,0m³/dia a 100,0m³/dia	acima de 100,0m³/dia
	Aquicultura	até 10ha de lâmina d'água	de 10ha até 50ha de lâmina d'água	acima de 50ha de lâmina d'água
	Irrigação	até 500,0 m³/dia	de 500,0m³/dia a 5000,0m³/dia	acima de 5000,0m³/dia
	Obras Cíveis Não Lineares - Barramento	até 5ha de área alagada	de 5ha até 20ha de área alagada	acima de 20ha de área alagada
	Saneamento - Lançamento de Efluentes	até 20,0m³/dia	de 20,0m³/dia a 50,0m³/dia	acima de 50,0m³/dia
	Geração de Energia - GE	MCH	PCH e DRDH	UHE

Tabela II – Agenda Marrom:

GRUPO DO EMPREENDIMENTO	PORTE DO EMPREENDIMENTO		
	PEQUENO	MÉDIO	GRANDE
Mineração	- Pesquisa mineral com guia; - Extração de água mineral; - Extração de argila para olaria artesanal.	- Extração de areia, seixo, saibro e argila; - Extração e beneficiamento de calcário, granito e gnaíse; - Lavra garimpeira.	- Extração de minérios – CONAMA 001/86.
Indústria	- Área construída ≤ 3.000m² e número de funcionários < 15.	- Área construída > 3.000 e ≤ 15.000m² e número de funcionários > 15 e ≤ 100.	- Área construída > 15.000m² e número de funcionários > 100.
Irrigação	- Tipo A – CONAMA 284/01.	- Tipo B – CONAMA 284/01.	- Tipo C – CONAMA 284/01.
Aquicultura	- Lâmina d'água ≤ 10ha; - Tanque rede V ≤ 600m³; - Ranicultura.	- Lâmina d'água > 10 e ≤ 50ha; - Tanque rede V > 600 e < 2000m³.	- Lâmina d'água > 50ha; - Tanque rede V > 2000m³.
Obras Cíveis Lineares	- Estradas vicinais, linhas e ramais de distribuição de energia elétrica, cabo óptico urbano (s/IPHAN); - Outras obras lineares.	- Transposição de bacias hidrográficas; - Retificação de cursos d'água; - Ferrovias, oleodutos, gasoduto; - Metrô e outras obras lineares.	- Transposição de bacias hidrográficas; - Retificação de cursos d'água; - Ferrovias, oleodutos, gasoduto; - Metrô e outras obras lineares.
Obras Cíveis não Lineares	- Torres de telecomunicação, barragem com alagamento ≤ 5ha, PCH's (Pot. ≤ 01 MW), pontes com extensão ≤ 200m e obras especiais, unidades habitacionais e melhorias sanitárias, demais obras cíveis não-classificadas e aeródromo.	- Barragem com alagamento > 5 e ≤ 20 ha, atracadouros, pontes com extensão > 200 e ≤ 1000m, cardódromos, PCH's (01 < Pot. ≤ 10 MW), termoeletricas.	- Portos, pontes com extensão > 1000m ou em unidades de conservação, aeroportos, eclusas, autódromos, barragem com alagamento > 20 ha, PCH's (10 < Pot. ≤ 30 MW) UHE's.
Lazer e Turismo	- Praias temporárias, pousadas rurais, parques agropecuários em cidades com até 10.000 habitantes.	- Praias definitivas, balneários, hotéis fazenda, clubes, parques de diversão permanentes, parques agropecuários.	- Resorts, parques temáticos, complexos turísticos.
Imobiliário	- Desmembramento de solo urbano.	- Loteamento urbano < 100ha, cemitério e zona predominantemente industrial – ZPI.	- Loteamento urbano > 100ha, distrito industrial, zona estritamente industrial – ZEI.
Saneamento	- Aterro sanitário/controlado – Pop. ≤ 20.000 hab. e usina de reciclagem ou compostagem de RSU; - Sistema de tratamento de água (Q1 ≤ 70 l/s); - Sistema de tratamento de esgotos (Q3 ≤ 50 l/s).	- Aterro sanitário/controlado – Pop. > 20.000 e < 100.000 hab.; - Sistema de tratamento de água (70 l/s < Q1 < 500 l/s); - Sistema de tratamento de esgotos (50 l/s < Q3 < 400 l/s).	- Aterro sanitário/controlado – Pop. ≥ 100.000 hab.; - Sistema de tratamento de água (Q1 ≥ 500 l/s); - Sistema de tratamento de esgotos (Q3 ≥ 400 l/s).
Serviços	- Posto de combustível até 75m³; - Postos e centrais de recepção de embarque de agrotóxicos; - Hospitais ≤ 100 leitos; - Serviços funerários, clínicas e laboratórios; - Cantieiros de Obras.	- Hospitais > 100 Leitos; - Posto de Combustível > 75m³; - Estoque e distribuição de combustíveis e derivados.	
Agropecuária			
Suínocultura	- Número de matrizes até 50 cabeças ou número de animais para terminação ≤ 500.	- Número de matrizes > 50 cabeças ou número de animais para terminação > 500.	
Avicultura	- Número de cabeças ≤ 10.000.	- Número de cabeças > 10.000.	
Pecuária	- Área de pastagem ≤ 600ha e/ou até 1.500 cabeças de gado – bovino ou bufalino.	- Área de Pastagem > 600ha e < 1.000ha e/ou mais de 1.500 cabeças de gado – bovino ou bufalino.	- Área de Pastagem ≥ 1.000ha e/ou mais de 3.000 cabeças de gado – bovino ou bufalino.
Agricultura/Silvicultura/Fruticultura	- Área de até 600ha.	- Área > 600 e ≤ 999ha.	- Área ≥ 1.000ha.

ANEXO VIII AO DECRETO Nº 3.644, de 26 de fevereiro de 2009.

CLASSIFICAÇÃO DO POTENCIAL POLUIDOR E/OU GRAU DE UTILIZAÇÃO DE RECURSOS NATURAIS – Pp/gu

CATEGORIA	DESCRIÇÃO	Pp/gu
Extração e Tratamento de Minerais	- Pesquisa mineral com guia de utilização; lavra a céu aberto, inclusive de aluvião, com ou sem beneficiamento; lavra subterrânea com ou sem beneficiamento; lavra garimpeira; perfuração de poços, produção de petróleo e gás natural, oleodutos e gasodutos.	Alto
Indústria Metalúrgica	- Fabricação de aço e de produtos siderúrgicos, produção de fundidos de ferro e aço, forjados, arames, laminados com ou sem tratamento; de superfície, inclusive galvanoplastia, metalurgia dos metais não-ferrosos, em formas primárias e secundárias, inclusive ouro; produção de laminados, ligas, artefatos de metais não-ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia; relaminação de metais não-ferrosos, inclusive ligas, produção de soldas e anodos; metalurgia de metais preciosos; metalurgia do pó, inclusive peças moldadas; fabricação de estruturas metálicas com ou sem tratamento de superfície, inclusive; galvanoplastia, fabricação de artefatos de ferro, aço e de metais não-ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia, têmpera e cementação de aço, recozimento de arames, tratamento de superfície.	Alto
Indústria de Papel e Celulose	- Fabricação de celulose e pasta mecânica; fabricação de papel e papelão; fabricação de artefatos de papel, papelão, cartolina, cartão e fibra prensada.	Alto
Indústria de Couros e Peles	- Secagem e salga de couros e peles, curtimento e outras preparações de couros e peles; fabricação de artefatos diversos de couros e peles; fabricação de cola animal.	Alto
Indústria Química	- Produção de substâncias e fabricação de produtos químicos, fabricação de produtos derivados do processamento de petróleo, de rochas betuminosas e da madeira; fabricação de combustíveis não derivados de petróleo, produção de óleos, gorduras, ceras, vegetais e animais, óleos essenciais, vegetais e produtos similares, da destilação da madeira, fabricação de resinas e de fibras e fios artificiais e sintéticos e de borracha e látex sintéticos, fabricação de pólvora, explosivos, detonantes, munição para caça e desporto, fósforo de segurança e artigos pirotécnicos; recuperação e refino de solventes, óleos minerais, vegetais e animais; fabricação de concentrados aromáticos naturais, artificiais e sintéticos; fabricação de preparados para limpeza e polimento, desinfetantes, inseticidas, germicidas e fungicidas; fabricação de tintas, esmaltes, lacas, vernizes, impermeabilizantes, solventes e secantes; fabricação de fertilizantes e agroquímicos; fabricação de produtos farmacêuticos e veterinários; fabricação de sabões.	Alto
Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio	- Transporte de cargas perigosas, transporte por dutos; marinas, portos e aeroportos; terminais de minério, petróleo e derivados e produtos químicos; depósitos de produtos químicos e produtos perigosos; comércio de combustíveis, derivados de petróleo e produtos químicos e produtos perigosos.	Alto
Geração de Energia	- Usinas Hidroelétricas, Pequenas Centrais Hidroelétricas, Termoeletricas e Usinas Atômicas.	Alto
Indústria de Produtos Minerais Não Metálicos	- Beneficiamento de minerais não metálicos, não associados à extração; fabricação e elaboração de produtos minerais não metálicos tais como produção de material cerâmico, cimento, gesso, amianto, vidro e similares.	Médio
Indústria Mecânica	- Fabricação de máquinas, aparelhos, peças, utensílios e acessórios com e sem tratamento térmico ou de superfície.	Médio
Indústria de material Elétrico, Eletrônico e Comunicações	- Fabricação de pilhas, baterias e outros acumuladores, fabricação de material elétrico, eletrônico e equipamentos para telecomunicação e informática; fabricação de aparelhos elétricos e eletrodomésticos.	Médio
Indústria de Material de Transporte	- Fabricação e montagem de veículos rodoviários e ferroviários, peças e acessórios; fabricação e montagem de aeronaves; fabricação e reparo de embarcações e estruturas flutuantes.	Médio
Indústria de Madeira	- Serraria e desdobramento de madeira; preservação de madeira; fabricação de chapas, placas de madeira aglomerada, prensada e compensada; fabricação de estruturas de madeira e de móveis.	Médio
Indústria Têxtil, de Vestuário, Calçados e Artefatos de Tecidos	- Beneficiamento de fibras têxteis, vegetais, de origens animal e sintético; fabricação e acabamento de fios e tecidos; tingimento, estamparia e outros acabamentos em peças do vestuário e artigos diversos de tecidos; fabricação de calçados e componentes para calçados.	Médio
Indústria do Fumo	- Fabricação de cigarros, charutos, cigarrilhas e outras atividades de beneficiamento do fumo.	Médio
Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas	- Beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares; matadouros, abatedouros, frigoríficos, charqueadas e derivados de origem animal; fabricação de conservas; preparação de pescados e fabricação de conservas de pescados; beneficiamento e industrialização de leite e derivados; fabricação e refinação de açúcar; refino e preparação de óleo e gorduras vegetais; produção de manteiga, cacau, gorduras de origem animal para alimentação; fabricação de fermentos e leveduras; fabricação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais; fabricação de vinhos e vinagre; fabricação de cervejas, chopes e maltes; fabricação de bebidas não-alcoólicas, bem como engarrafamento e gasificação e águas minerais; fabricação de bebidas alcoólicas.	Médio
Obras Cíveis Lineares	- Estradas vicinais, linhas e ramais de distribuição de energia elétrica, cabo óptico, rodovias, canais e drenagem, linhas de transmissão, - retificação de cursos d'água; ferrovias; metrô e outras obras lineares.	Médio
Obras Cíveis não Lineares	- Torres de telecomunicação, barragem, aeródromo, aeroportos, pontes, atracadouros, portos, cardódromos, autódromos, eclusas.	Médio
Serviços de Utilidade e Saneamento	- Hospitais, clínicas e laboratórios, canteiros de obras, postos de combustíveis, tratamento e destinação de resíduos industriais líquidos e sólidos; disposição de resíduos especiais tais como: de agroquímicos e suas embalagens; usadas e de serviço de saúde e similares; destinação de resíduos de esgotos sanitários e de resíduos sólidos urbanos, inclusive aqueles provenientes de fossas; dragagem e derrocamentos em corpos d'água; recuperação de áreas contaminadas ou degradadas.	Médio
Uso de Recursos Naturais	- Exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais; importação ou exportação da fauna e flora nativas brasileiras; atividade de criação e exploração econômica de fauna exótica e de fauna silvestre; utilização do patrimônio genético natural; exploração de recursos aquáticos vivos; introdução de espécies exóticas, exceto para melhoramento genético vegetal e uso na agricultura; introdução de espécies geneticamente modificadas previamente identificadas pela CTNBio como potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente; uso da diversidade biológica pela biotecnologia em atividades previamente identificadas pela CTNBio como potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente.	Médio
Atividade Agropecuárias	- Suínocultura, Avicultura, Pecuária, Agricultura, Fruticultura, Silvicultura e Aquicultura.	Médio
Indústria de Borracha	- Beneficiamento de borracha natural, fabricação de câmara de ar, fabricação e recondicionamento de pneumáticos; fabricação de laminados e fios de borracha; fabricação de espuma de borracha e de artefatos de espuma de borracha, inclusive látex.	Baixo
Indústria de Produtos de Matéria Plástica	- Fabricação de laminados plásticos, fabricação de artefatos de material plástico.	Baixo
Indústrias Diversas	- Usinas de produção de concreto e de asfalto.	Baixo
Lazer/Turismo	- Complexos turísticos e de lazer, inclusive parques temáticos, praias temporárias e definitivas, pousadas rurais, parques agropecuários, balneários, hotéis fazenda, clubes, parques de diversão permanentes, resorts.	Baixo
Parcelamento do Solo	- Desmembramento de solo urbano, Loteamento urbano, cemitério, zona predominantemente industrial – ZPI e zona estritamente industrial – ZEI.	Baixo

ANEXO IX AO DECRETO Nº 3.644, de 26 de fevereiro de 2009.

CUSTOS DE VISTORIA ADICIONAL

AGENDA		CUSTO POR PORTE		
		Pequeno	Médio	Grande
VERDE		0,4 x Cc original		
AZUL		0,4 x Cc original		
MARROM	- até 250km	0,50	1,52	4,77
	- de 251km até 500km	1,00	2,03	6,13
	- acima de 500km	1,67	2,54	6,13

DECRETO Nº 3.645, de 26 de fevereiro de 2009.

Altera o Decreto 3.643, de 25 de fevereiro de 2009, que homologa o resultado final do concurso público para provimento dos cargos efetivos de Agente de Polícia Civil, Auxiliar de Autópsia, Escrivão de Polícia Civil e Papiloscopista, do Quadro de Pessoal da Secretaria da Segurança Pública.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 40, incisos II e X, da Constituição do Estado,

D E C R E T A:

Art. 1º O Anexo I ao Decreto 3.643, de 25 de fevereiro de 2009, passa a vigorar na conformidade do Anexo Único a este Decreto.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 26 de fevereiro de 2009.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 26 dias do mês de fevereiro de 2009; 188º da Independência, 121ª da República e 21ª do Estado.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA

Governador do Estado

Herbert Brito Barros

Secretário de Estado da Segurança Pública

Sandra Cristina Gondim

Secretária de Estado da Administração

Mary Marques de Lima

Secretária Chefe da Casa Civil

ANEXO ÚNICO AO DECRETO Nº 3.645, de 26 de fevereiro de 2009.

AGENTE DE POLÍCIA CIVIL

ALVORADA		
10024707	DANIEL DE OLIVEIRA COSTA	1
10017657	LEIDIANE CORDEIRO MAIA	2
10016987	DAVID DE PAULA JUNIOR (Sub Judge)	3
10002877	LAERTH FRAGA SOARES	4
10013461	FRANK COSTA MENDES	5
10003504	DHIANCARLO PEREIRA DO COUTO (Sub Judge)	6

ARAGUAÍNA		
10024585	PAMELA INES DE LIMA	1
10004966	HELIO DAYAN SOARES FILHO	2
10030628	ADRIANO RODRIGUES DOS REIS	3
10008149	JULIO CEZAR BORGES GOES	4
10000315	WEBER COUTINHO FERREIRA	5
10016743	EMANUEL LIMA DA SILVA (Sub Judge)	6
10000913	WELHIGHTON CAMPOS NUNES	7
10019882	ODELINO OLIVEIRA FONSECA (Sub Judge)	8
10009012	ADRIANO GOMES DA SILVA	9
10033892	MYRYAM MACHADO DOS SANTOS LOPES (Sub Judge)	10
10020692	IGOR CARRILHO DE ARAUJO (Sub Judge)	11
10027438	AGLIMAR GUEDES DA SILVA DIAS	12
10001251	TIAGO BARZOTTO WEGENER	13
10022153	ALINE MARIA MOURA DE OLIVEIRA (Sub Judge)	14
10024366	QUENIO QUIRINO GOMES MARQUES (Sub Judge)	15

ARAGUATINS

10000025	MOISES BARROS NASCIMENTO (Sub Judge)	1
10016123	RODOLFO CARVALHO ROCHA	2
10029952	KILSON CRISTIANO MOREIRA RAMOS	3
10013898	ERMENEGILDO BRASILEIRO NEVES	4
10001439	ALENE MENDES ROCHA	5
10022974	WARLEY AGRIPINO DE OLIVEIRA	6
10015784	SAULA MORGANA FONSECA BUCAR	7
10023999	LUCAS REGIS TEIXEIRA	8
10030118	LEONICIO DE SOUSA SILVA	9
10035732	DANIELA PEREIRA COSTA	10

ARRAIAS

10011100	ERIVAL DE SOUZA MELO	1
10014741	EDUARDO BELLOTI DOS SANTOS'	2
10001606	ROBERTO BASTOS DE PAULA	3
10016227	PEDRO TOSTES ABREU	4
10030638	BRUNNO MIRANDA DE BARROS	5
10026985	ANDERSON SARAIVA DOS SANTOS	6
10004534	RODRIGO BENTO DOS SANTOS	7

COLINAS DO TOCANTINS

10016100	WILLIAN CHARLIS GABRIEL PIRES	1
10027085	MARIA LEIDE BRITO CHAVES	2
10013768	DHEWYD DE VASCONCELOS LOPES	3
10031877	NEUSETTE MARQUES DA SILVA	4
10018896	ANDERSON CABRAL BEZERRA	5
10019795	ANA KELMA LIMA COELHO (Sub Judge)	6
10006380	JOSE MENDES DA SILVA JUNIOR	7

DIANÓPOLIS

10016418	IVAN TOSTES ABREU	1
10005003	ALESSANDRO DE OLIVEIRA SENA	2
10010030	ARGEMIRO ALVES PINTO (Sub Judge)	3
10007329	HELIO LOPES DE SOUZA	4
10016448	ALESSANDRO DE MORAES PAES LANDIM	5
10016700	AILTON FERREIRA BISPO	6
10027551	CALLEBE PEREIRA DA SILVA	7
10011947	WILLIAM WILSON DE CARVALHO	8

GUARÁ

10024211	GIOMARI DOS SANTOS JUNIOR (Sub Judge)	1
10016727	ADEMAR TEIXEIRA CHAGAS JUNIOR	2
10013267	BERNARDINO DE ABREU NETO	3
10025424	HELEN FABRICIA ARMANDO DA SILVA (Sub Judge)	4
10016880	ROSIVALDO BORGES (Sub Judge)	5
10001359	ANTONIO MARTINS PEREIRA JUNIOR	6
10030119	JEFERSON CAMARA PORTILHO	7
10001118	MARCUS VINICIUS MAGALHAES DA SILVA	8

GURUPI

10036105	GIOVANNI FONSECA ALVES	1
10033528	ADEANE DO NASCIMENTO SANTANA	2
10015314	ANTONIO MENDES DIAS	3
10006566	JEAN CARLOS MOURA CARDOSO	4
10025169	KAIRO UBIRATAN DIAS BESSA	5
10029383	MARCILIA CARDOSO DE OLIVEIRA	6
10027746	WELLINGTON FERREIRA LOPES	7
10008231	SANTHAGO ARAUJO QUEIROZ DE OLIVEIRA	8
10012979	ALEXANDRE DOS SANTOS FERREIRA (Sub Judge)	9
10023436	VINICIUS LESSA DE PAULA	10

PARAÍSO DO TOCANTINS

10007218	PAULO DE JESUS ALVES	1
10013541	TADEU FRANKLIN BARBOSA DE MORAES	2
10012207	JOSE NEVALDO DE MACEDO (Sub Judge)	3
10033377	AGEU LOPES DA SILVA	4
10018803	LENIVALDO PINTO DOS REIS	5
10013369	FLAVIO GABINO DIAS	6
10019363	JOAO CARLOS NEME MURADAS	7

PEDRO AFONSO

10014958	GUSTAVO FERREIRA DE SENA BALDUINO	1
10020312	JOELSON SOUSA DE OLIVEIRA	2
10004940	ROBSON JACQUES GARCIAS	3
10022194	LUIZ HENRIQUE MEIRELIS HATEM	4
10006468	RAWCLEYTHON MOURA DE BRITO (Sub Judge)	5
10013148	CLAUDIO MARCIO PEREIRA DE CARVALHO	6

PORTO NACIONAL

10026630	ODILON VINHADELLI NETO	1
10016783	GILDENOR PEREIRA BARROS JUNIOR	2
10007430	RAIMUNDO MONTEIRO E BRITO	3
10025752	ALEXANDRE MAGNO DE MEDEIROS	4
10021726	PATRICIA VASCONCELOS FONSECA DE OLIVEIRA	5
10009988	SILVANA FERREIRA DIAS	6
10030372	PAULO HENRIQUE PEREIRA DE SOUZA	7

TOCANTINÓPOLIS

10017846	ALEXSANDRO DE ARRUDA DOS SANTOS MORAIS (Sub Judge)	1
10030837	ADELSON LUIS DOS SANTOS SILVA	2
10026914	MAURICIO GUSTAVO MEDEIROS E SILVA (Sub Judge)	3
10023400	GEORGEM CANJAO JUNIOR	4
10025288	WALLYSON LEMOS DOS REIS OLIVEIRA (Sub Judge)	5
10013791	GEORGE AMILCAR SOUSA DE BRITO	6
10017080	JOSUE SA DE CARVALHO (Sub Judge)	7

AGENTE DE POLÍCIA CIVIL
PORTADORES DE DEFICIÊNCIA

ARAGUAÍNA

10005481	ROBSON DINIZ GONCALVES (Sub Judge)	1
----------	------------------------------------	---

PORTO NACIONAL

10004077	EDUARDO MENDES DA ROCHA	1
----------	-------------------------	---

ATO Nº 585 - NM.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 40, inciso X, da Constituição do Estado, e com fulcro na Lei 1.950, de 7 de agosto de 2008, resolve

I - NOMEAR

VICTOR FERREIRA PARENTE para exercer o cargo de Assessoramento Direto - AD-5, da Secretaria da Administração;

II - REDISTRIBUIR

o cargo referido no inciso antecedente, até vacância, para a estrutura operacional da Secretaria do Governo.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 10 dias do mês de fevereiro de 2009; 188ª da Independência, 121ª da República e 21ª do Estado.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA
Governador do Estado

Mary Marques de Lima
Secretária-Chefe da Casa Civil

ATO Nº 631 - NM.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 40, inciso X, da Constituição do Estado, e com fulcro na Lei 1.950, de 7 de agosto de 2008, resolve

I - NOMEAR

ELIAS CARVALHO DE ALMEIDA para exercer o cargo de Assessoramento Direto - AD-1, da Secretaria da Administração;

II - REDISTRIBUIR

o cargo referido no inciso antecedente, até vacância, para a estrutura operacional da Secretaria da Educação e Cultura.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 12 dias do mês de fevereiro de 2009; 188ª da Independência, 121ª da República e 21ª do Estado.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA
Governador do Estado

Mary Marques de Lima
Secretária-Chefe da Casa Civil

ATO Nº 701 - NM.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 40, inciso X, da Constituição do Estado, e com fulcro na Lei 1.950, de 7 de agosto de 2008, resolve

I - NOMEAR

para exercerem o cargo de Assessoramento Direto - AD-1, da Secretaria da Administração:

1. ADVONILDO CAMPOS LOPES;
2. ANTONIA EUGENIA SOBRINHO;
3. ELÂNER BURGUES COUTINHO SOARES;
4. GILVANE SILVANO DA COSTA;
5. JANE PEREIRA LIRA;
6. JOÃO BARBOSA NOLETO;
7. JOSÉ TEIXEIRA CASTILHO;
8. LIDIENE DE FÁTIMA OLIVEIRA;
9. MARINETH ROCHA DA SILVA;
10. MARIUZA PINHEIRO DA ROCHA SOUSA;
11. PATRÍCIA AGRA PESSOA FIÚZA;
12. PAULO RICARDO NUNES DA SILVA;
13. PEDRO DOS PRAZERES SOARES;
14. RENATA CHAVES DANTAS;
15. TEREZA IVONE DOS SANTOS;
16. VALDIMAR RODRIGUES BARROS FERREIRA;
17. WANDERLEY ADRIANO BARBOSA;

II - REDISTRIBUIR

o cargo referido no inciso antecedente, até vacância, para a estrutura operacional da Secretaria da Educação e Cultura.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 17 dias do mês de fevereiro de 2009; 188ª da Independência, 121ª da República e 21ª do Estado.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA
Governador do Estado

Mary Marques de Lima
Secretária-Chefe da Casa Civil

ATO Nº 703.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 40, inciso II, da Constituição do Estado, resolve

ANULAR

o Ato 4.611 - NM, de 3 de dezembro de 2008, publicado na edição do Diário Oficial do Estado 2.793, na parte em que nomeou WALQUÊNIA SOUSA SILVA para exercer o cargo de Assessoramento Direto - AD-1, da Secretaria da Administração, redistribuído para a Secretaria da Educação e Cultura.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 17 dias do mês de fevereiro de 2009; 188ª da Independência, 121ª da República e 21ª do Estado.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA
Governador do Estado

Mary Marques de Lima
Secretária-Chefe da Casa Civil